



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-98.2013.815.1071**  
**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Detran – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba  
**ADVOGADO** : Romilton Dutra Diniz  
**APELADA** : Edite Regina Aires  
**ADVOGADO** : Jayme Carneiro Neto

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APREENSÃO DE MOTOCICLETA E RETENÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE TRÂNSITO – PAGAMENTO EFETIVADO – DEMORA INJUSTIFICADA NA EMISSÃO DO CRV/CRLV - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MODALIDADE OBJETIVA – ELEMENTOS EVIDENCIADOS – DANO, ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL- FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – INEGÁVEL ABALO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO - PRECEDENTES – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

*Tratando-se de Ação de Reparação de Danos decorrentes de atos praticados por agentes estatais, a responsabilidade civil do estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição da República.*

*A responsabilidade civil, segundo a teoria objetiva, exige a presença de uma conduta antijurídica entrelaçada por relação de causalidade ao dano efetivo.*

*A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e*

---

*jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Detran – **Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** contra a sentença de fls. 61/64, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacaraú que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Edite Regina Aires** em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o promovido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção pelo INPC, a partir da data da decisão.

Condenou, ainda, o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o vencido, aduzindo, em suma, que o veículo só deve ser considerado licenciado “quando da emissão do CRV (art. 121/122, do CTB).” Alega, dessa forma, que o efetivo registro do veículo encontra-se vinculado ao CRV e não aos pagamentos das taxas e emissão das placas, ocorrendo a autuação na forma verificada no caso em virtude da ausência do porte dos documentos necessários por parte do condutor. Requer, por fim, o provimento do recurso para que o pedido seja julgado improcedente.

Houve contrarrazões refutando as teses recursais (fl. 73/75).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 83/84, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

### **É o Relatório.**

### **Voto.**

O *thema decidendum* consiste em verificar se houve prática de ato ilícito contra o recorrido consistente na falha do registro da motocicleta no banco de dados do DETRAN, fato que teria ocasionado na apreensão e retenção do veículo pela Polícia Rodoviária Federal.

Consta dos autos à fl. 24, documento de recolhimento de veículo emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, informando como motivo do recolhimento no dia 29/08/2013, o art. 230, V do CTB<sup>1</sup>, pela ausência

<sup>1</sup> Art. 230. Conduzir o veículo:  
[...]

de registro no órgão de trânsito estadual, fazendo constar, ainda, no referido documento, condução da motocicleta por pessoa não habilitada.

Conforme se denota às fls. 20/23, a proprietária postulou o pagamento do registro e licenciamento da motocicleta com base na isenção do IPVA destinada aos trabalhadores rurais, obtendo o benefício e procedendo no pagamento das demais despesas para o registro, como emplacamento, seguro obrigatório e outras rubricas, no valor total de R\$ 347,06 (trezentos e quarenta e sete reais e seis centavos), devidamente quitado no dia 10/07/2013.

Nas alegações propostas pelo apelante, a Autarquia revela que o procedimento de registro do veículo, com base no art. 120 e seguintes do CTB foi iniciado em 10/07/2013 e somente efetivado no dia 04/09/2013 com a emissão do CRV, não detendo legitimidade a proprietária para trafegar apenas com o veículo emplacado.

No entanto, verifica-se que no caso, a infração cometida para que o veículo permanecesse retido por dias não foi a ausência do porte do CRV/CRLV, previsto no art. 232 do CTB<sup>2</sup>, mas sim a ausência do próprio registro, de acordo com a imputação da infração do art. 230, V do mesmo diploma.

Na verdade, verifica-se a demora injustificada da Autarquia em proceder com a emissão do CRV/CRLV da motocicleta, uma vez que o pagamento de todas as despesas foi efetuado pela promovente no dia 10/07/2013, enquanto que a regularização do registro só foi efetivada no dia 04/09/2013.

Insta esclarecer, a título ilustrativo, que o próprio sítio eletrônico do DETRAN estabelece o prazo de 96h (noventa e seis horas) para a emissão da do CRV/CRLV nas cidades atendidas pelos Ciretrans ou Postos de Trânsito<sup>3</sup>, não se justificando o transcurso de quase dois meses para a regularização do veículo.

Em termos de responsabilidade civil, é cediço que, no Brasil, como regra, foi adotada a teoria subjetiva ou da culpa. Excepcionalmente e em casos expressamente previstos em lei, adotou-se a teoria objetiva ou do risco, sendo três os requisitos fundamentais para configurar-se o dever de ressarcir neste último caso: a conduta antijurídica do agente potencialmente lesiva (*eventus damni*), o nexu causal e uma lesão efetiva (dano).

O primeiro dos requisitos consiste num comportamento humano antijurídico, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira<sup>4</sup>:

---

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

2 Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código: [...]

3 Disponível em: <[http://detran.pb.gov.br/index.php/manuais-de-procedimentos/doc\\_view/498-manual-drv-raw?tmpl=component](http://detran.pb.gov.br/index.php/manuais-de-procedimentos/doc_view/498-manual-drv-raw?tmpl=component)> Acesso em 24/02/2016

4 *In* Responsabilidade civil, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 29.

*Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.*

O segundo requisito consiste em um dano patrimonial ou simplesmente moral, porém efetivo.

O dano, conforme a doutrina é a lesão que uma pessoa natural ou jurídica padece em seu patrimônio ou em aspectos ideais de natureza extrapatrimonial e pode ser direto ou indireto consoante lição de Arnold Wald<sup>5</sup>:

*Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial.*

*(...) O dano pode ser direto quando decorre do fato e indireto quando deflui de circunstâncias posteriores. Em tese, só o dano direto é indenizável (...), mas não se deve confundir a sua caracterização com a sua avaliação, podendo esta variar no tempo e devendo ser plena a reparação, tanto assim que se considera a indenização como dívida de valor, que deve ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento na forma das Súmulas n. 490 e 562 do Supremo Tribunal Federal.*

Sobre a responsabilidade civil do Estado, dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, é de rigor a incidência, neste caso concreto, da responsabilidade objetiva com os contornos da teoria do risco administrativo, da qual decorre o dever de indenizar independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais, cabendo ao Estado o ônus de demonstrar a inocorrência dos pressupostos previstos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou, ainda, a existência de caso fortuito ou força maior ou culpa da vítima.

5 In Obrigações e contratos, 14. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 587.

A respeito, esclarece Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva.

Assim, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, 'essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público'.<sup>6</sup>

Mais adiante, continua o autor:

A responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou, ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Entende-se por força maior a ocorrência da natureza imprevisível e inevitável, absolutamente independente da vontade das partes (por exemplo: maremotos, terremotos, etc.). Caso fortuito, por sua vez, ocorrerá quando o dano for causado, exclusivamente, por conduta culposa ou dolosa de terceiro, igualmente independente da vontade das partes.<sup>7</sup>

No caso dos autos, restou evidenciado que a apreensão do veículo só se perpetuou em virtude da ausência de registro no órgão competente e, como analisado alhures, por culpa na demora injustificada da Autarquia em proceder na regularização da motocicleta, causando prejuízos de ordem moral à promovente.

Em casos similares, constatada a falha do órgão de trânsito e o prejuízo aos postulantes, este Tribunal se pronunciou pela condenação aos danos morais

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

---

6 Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 233.

7 Ob. cit., p. 235.

DANO MATERIAL ACOLHIDO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL. ATO QUE IMPÕE CONSTRANGIMENTO E AFLIÇÃO À VÍTIMA, SUPERANDO O MERO ABORRECIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO RECURSO. - A perturbação decorrente da apreensão irregular de veículo é capaz de causar constrangimento significativo, apto a autorizar a reparação moral, uma vez que feito em via pública, às 1040 h da manhã, expondo o recorrente a todo tipo de impressão e julgamento daqueles que por ali passaram, além de privar a vítima da posse do bem.<sup>8</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CLONAGEM DE VEICULO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DA CULPA A DETRAN DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. PEDIDO PARA INTEGRAR A LIDE. EMISSÃO DE 24 VIA SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. FALHA NO SERVIÇO. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NO RECURSO OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em sendo demonstrada a falha do órgão de transito recorrente, sem a qual não teria a fraude se perpetuado, uma vez que o Detran-RJ não teria como efetuar o cadastro e a transferência do veículo clonado, causando os danos já reconhecidos na sentença e na decisão que julgou o recurso oficial, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Detran-PB, tampouco de nulidade por não ter o Detran-RJ integrado a lide. Rejeição da preliminar. A clonagem do veículo, por si só, é suficiente para caracterizar o dano moral, haja vista provocar na vítima sofrimento que supera o mero aborrecimento, deixando certa a obrigação de indenizar. Fixados os honorários advocatícios em patamar razoável e compatível com o trabalho realizado, não há razão para modificação. Desprovisionamento do recurso.<sup>9</sup>

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. DEMANDA OBRIGACIONAL E INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO IMPEDITIVO DO LICENCIAMENTO ANUAL. POSTULANTE VÍTIMA DE CLONAGEM DE VEÍCULO. DEMONSTRAÇÃO DE ORIGINALIDADE DE SEU AUTOMÓVEL POR PERÍCIA DO

8 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020030379388001, 4ª Câmara Cível, Relator João Alves da Silva, j. em 26-11-2009)

9 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120040072264001, 4ª Câmara cível, Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA, j. em 21-06-2011)

IPC. MANUTENÇÃO DO IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. CAUSALIDADE MANTIDA. ÔNUS DO PROMOVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO. - Verificando-se a existência de uma conduta administrativa ilegítima que mantém o administrado em condição absolutamente desarrazoada de impedimento injusto de circulação de automóvel, diante da negativa de licenciamento anual mesmo após a comprovação por perícia de instituto oficial da originalidade do veículo da parte postulante, revela configurado o constrangimento moral e o correspondente dever indenizatório. - Em se tratando do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, a quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização. - Uma vez constatado que o julgamento apenas foi parcialmente procedente em virtude da perda superveniente de objeto de um dos pleitos formulados, não há situação de perda que altere a causalidade da sucumbência, devendo o ônus ser ainda suportado pela parte condenada<sup>10</sup>

Colada a questão nesses termos, resta evidente, na espécie, a presença dos três elementos essenciais da responsabilidade civil estatal (dano, nexos causal e ato ilícito), ensejadores do dever de indenizar.

Em relação à quantificação da indenização, é de geral sabença tratar-se de questão difícil e tormentosa.

Na fixação do dano moral, deverá o juiz levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Ademais, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica que é submetida à pessoa lesada, sem importar em enriquecimento sem causa ou estímulo à litigiosidade; inclusive, deve desempenhar uma função pedagógica e reprimenda ao ofensor, a fim de evitar recidiva.

Tenho que, sem dúvida, a apelada foi atingida em seus valores ideais, pois os dias em que ficou indevidamente privada da utilização da motocicleta por exclusiva culpa do próprio órgão de trânsito representam constrangimento passível de indenização.

10 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016193220128150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-03-2015)

Nesse tirocínio, considerando que a capacidade financeira do Estado é limitada e também que, de certo modo, a autora concorreu para a apreensão do veículo, visto que a motocicleta estava sendo conduzida por pessoa não habilitada, entendo que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), é compatível com o dano sofrido.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>11</sup>, do CPC, e nego seguimento à apelação por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016

**Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima de Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

g/5

---

11Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.